SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

Ata da Sessão Plenária Ordinária virtual Nº 709, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PB, realizada em 14 de março de 2022.

Aos quatorze dias do mês de março de dois mil e vinte e dois, ás 18h05, realizou-se a Sessão Plenária do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PB, de Nº 709, de forma virtual, convocada conforme preconiza o Regimento Interno do Conselho e Portaria Nº 26/2020, de 02/02/20, que dispõe sobre a autorização *ad referendum* do plenário para realização de Sessões virtuais por Videoconferência, atendendo criteriosamente aos protocolos de segurança e mitigação aos riscos de contaminação da Sars Covid 19 e suas variantes. A Sessão foi aberta pelo presidente em exercício Eng. Eletric. **Orlando Cavalcanti Gomes Filho**, contando com a presença dos Conselheiros Regionais: **Francisco de Assis Araújo Neto, José Carlos Fernandes de Moura, Guilherme Sá Abrantes de Sena, Aline Costa Ferreira, Lucas de Souza Borges, Gláucia Suzana Batista Pereira, Ricardo Halule Crispim, Ana Paula da Anunciação Pinho, Kátia Lemos Diniz, Ieure Amaral Rolim, Amauri de Almeida Cavalcanti, Edmilson Alter Campos Martins, Simone Cristina Coelho Guimarães, Carmem Eleonôra Cavalcanti Amorim Soares, Ledson Leitão Batista, Walderley Mendes Diniz, Wenderson Laverrier Araújo Melo, Adilson Dias de Pontes Filho, Denison Palmeira Ramos, Fábio Fernandes da Silva, Otávio Alfredo Falcão de Oliveira Lima, Virginia Odete Cruz Barroca, Maria Assunção de Lucena Trindade Martins, Dinival Dantas de França Filho, Ronaldo Soares Gomes, Julyérica Tavares de Araújo, Renato Vitório Rodrigues, Adailson Pereira de Souza, Nady Rocha, Iure Borges Aquino.** Suplentes: **Jean Kanuto Meneses Silva, Alcides Fernandes da Silva Filho** e **Luiz Carlos Carvalho de Oliveira,** com estes últimos substituindo regimentalmente os respectivos titulares. Presentes à Sessão os servidores da estrutura auxiliar: **Sonia Pessoa**, Chefe de Gabinete e Assistente ao plenário; **Maria José Almeida**, Assistente ao plenário, **Maria Elisabete Vila Nova,** Superintendente interina, **Mikaela Fernandes**, Assessora Jurídica, **Felipe Gustavo Borges**, Contabilidade, Eng. Agr. **Raimundo Nonato Lopes de Sousa**, Assessor Técnico, Eng. Civil **Corjesu Paiva dos Santos**, Assessor Institucional do Crea-PB, Eng. Civil **Antonio César Pereira de Moura**, Jorn. **Bárbara Wanderley**, Assessora de Comunicação. Justificaram ausência os Conselheiros: **Alissandra de Lima Miranda, Alynne Pontes Bernardo** e **José Ariosvaldo Alves da Silva**. O presidente em exercício Eng. Eletric. **Orlando Cavalcanti Gomes Filho** procede abertura dos trabalhos e em seguida passa ao Item **2.** Apreciação e aprovação da ata da sessão Nº 709, de 21 de fevereiro de 2022, encaminhada previamente aos Conselheiros presentes que posta em discussão foi aprovada com a emenda: onde se lê, fls. 83 "*Conselheiro Eng. Mec. Iure Amaral Rolim*", leia-se: "*Conselheiro Eng. Mec. Ieure Amaral Rolim*." Na ocasião a Conselheira Engª Civil Carmem Eleonôra Cavalcanti Amorim Soares se manifesta para informar que as alterações já foram remetidas a Chefe de Gabinete. Ressalta que as recomendações acerca de ortografia e uniformização de procedimentos serão tratados por ocasião do Seminário Conselheiros 2022, prevista para a próxima semana. Dando continuidade o presidente em exercício Eng. Eletric. **Orlando Cavalcanti Gomes Filho** passa ao Item **3. INFORMES:** Registra com satisfação a passagem do Dia Internacional da Mulher, comemorado no último dia 08/03/22. Registra que o Crea através do Comitê Programa Mulher, capitaneado pela Coordenadora Engª Civil Virginia Odete Cruz Barroca realizou evento no dia 10/03/22, em

comemoração ao dia da Mulher no auditório do Senge-PB, com apoio da entidade e Caixa de Assistência aos Profissionais – Mutua. Diz do sucesso, ressaltando que o mesmo foi bem prestigiado. Registra participação em reunião virtual do Fórum de Presidentes dos Creas Nordeste realizada no dia 22/02/22. Dá conhecimento de visita institucional das entidades de classe AEST-PB, SENGE-PB e APEAMB através dos respectivos presidentes Eng.Mec/Seg. Trab. Edvaldo Nunes, Engº Civil Ledson Leitão Batista e Engª Amb. Kátia Lemos Diniz, além da presença da Diretora Administrativa as Mútua Nacional Engª Agrª Giucélia Figueiredo, para tratar sobre apoio à Campanha "Abril Verde" realizada anualmente no mês de abril. Registra participação em reunião virtual promovida pelo Confea, denominada "Digitalização da Engenharia Brasilleira" ocorrida no último dia 10/03/22 que tratou especificamente do "BIM" cujas discussões sobre o tem já ocorre há seis meses e no momento, em fase de questionário. Registra que sobre o tema o Crea-PB conta com as Conselheiras Regionais Engª Civis Simone Cristina Coelho Guimarães e Allynne Pontes Bernardo que detém expertise no assunto. Dá conhecimento que o servidor Stenio Veras se encontra como representante do Crea-PB junto ao Confea nas demandas operacionais. Dá conhecimento de visita institucional da ABEE-PB na pessoa do seu presidente, Eng. Eletric. Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, conjuntamente com o Eng. Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, Conselheiro Regional. Dá conhecimento que na próxima semana, dia 24/03/22 o Crea-PB promoverá o Seminário anual Conselheiros 2022, que acontecerá de forma presencial no plenário do Conselho. O evento ocorrerá de forma institucional no dia 24/03, tendo como expositores os servidores da estrutura auxiliar do Crea-PB e de forma técnica com foco na operacionalização do Sistema SITAC nos dias 29 e 30/03/22 em dois turnos de modo a oportunizar a participação de todos os Conselheiros. Na ocasião encarece a participação de todos os Conselheiros. Prosseguindo faculta a palavra aos presentes. A Conselheira Regional Engª Civil **Virginia Odete Cruz Barroca** cumprimenta os presentes e na ocasião externa agradecimento ao presidente do Crea-PB por todo apoio prestado ao Comitê Programa Mulher 2022; ao presente do Senge-PB que gentilmente cedeu o espaço para realização do evento ocorrido na tarde do dia 10/03/22 e apoio prestado e especialmente a Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-PB pela parceria, apoio e esforços visando a realizado. Registra à tarde agradável com congraçamento em forma de acolhimento as participantes. Ressalta que o Crea-PB, seguido pela Crea-AC foram os únicos Regionais que comemoraram a data de forma presencial. A Conselheira Regional Engª Civil **Carmem Eleonôra Cavalcanti Amorim Soares** cumprimenta os presentes para cientificar que os Informes foram encaminhamos previamente, cujo documento seguirá apenso a Ata dos trabalhos. Tece considerações acerca da organização da 4ª Semana Paraibana de Ética, registrando que a Comissão tem se desdobrado. Externa na ocasião agradecimento aos membros da Comissão presentes, Ieure Amaral Rolim, Francisco de Assis Araújo Neto, Kátia Lemos Diniz, José Ariosvaldo Alves da Silva, Otávio Alfredo Falcão de Oliveira Lima, Adilson Dias de Pontes Filho e Edmilson Alter Campos Martins. Agradece ainda todo apoio prestado pela servidora Maria Sineide Lacerda, chefe de Inspetoria do Crea-PB na cidade de Patos-PB que gentilmente vem colaborando, além da Conselheira Regional Aline Ferreira. Registra que o evento está previsto para a terceira semana do mês de maio/22 e boa parte dos painelistas já confirmaram. Dá conhecimento da realização da Semana Nacional de Ética, promovida pelo Confea no período de 02 a 04 de maio de 2022. Em seguida parabeniza todas as mulheres pela passagem do Dia Internacional da Mulher e também parabeniza os homens, considerando suas genitoras e filhas. Ressalta que o dia da mulher está sendo comemorando em todo o mês de março. Diz que teve a oportunidade de ser convidada a participar de várias lives; de evento promovido pelo Crea-BA; em entrevista a convite da TV Arapuan, nos quinzes primeiros dias de março, sobre as mulheres de destaque na Paraíba. Registra que no próximo dia 27, receberá uma homenagem por ocasião do 20º Encontro da Mulher Paraibana de Destaque,

ocasião em que receberá um troféu "Mulher Paraibana de Destaque" pela jornalista Soliandra Alves. Diz que na ocasião estará presente a servidora do Crea-PB Sineide Lacerda. A Conselheira Engª Civil Virginia Odete Cruz Barroca encarece a palavra para registrar que está sendo vinculada nas Redes Sociais do Crea-PB - Instagram, durante todo o mês de março, instituída pelo Programa Mulher Crea-PB, entrevistas e depoimentos de mulheres, através das profissionais da engenharia: Engª Amb/Seg. Trab. Kátia Lemos Diniz; Engª Civil Simone Cristina Coelho Guimarães; Engª Agrª Giucélia Figueiredo e uma Engª Amb. Allynne Pontes Bernardo. O Conselheiro Engº Agr. **José Carlos Fernandes de Moura**, Coordenador da CER-PB, cumprimenta os presentes para registrar que a Comissão Eleitoral recebeu protocolos de dois candidatos a concorrer às eleições para a presidência do Crea-PB, cujos processos foram deferidos em razão das documentações apresentadas atenderem a legislação que norteia o processo eleitoral. Diz que nesta data será publicado o Edital com registro das candidaturas. Registra que neste momento toda a Comissão se encontra em viagem as Inspetorias do Crea-PB, visando o levantamento de informações com vista aos procedimentos que deverão ser adotados para a realização do pleito eleitoral. Diz da responsabilidade considerando se tratar da primeira eleição online para presidente de Crea. Ressalta a realização de treinamento realizado no âmbito do Crea-PB pela Comissão Eleitoral Federal que na última semana passada esteve presencialmente no Crea-PB. Finaliza se colocando à disposição de todos. O presidente em exercício Eng. Eletric. **Orlando Cavalcanti Gomes Filho** agradece e parabeniza a Comissão que tem cumprido o que determina a legislação. Sugere aos colegas que procedam a atualização dos dados cadastrais no site do Crea-PB e informem, divulguem junto aos profissionais mais próximos, considerando a necessidade do recebimento do link para votação. O Conselheiro Regional Eng. Civil **Ledson Leitão Batista** cumprimenta os presentes para registrar a satisfação do Senge-PB, ter apoiado tão importante evento promovido pelo Comitê Gestor da Mulher do Crea-PB na promoção do evento que foi um sucesso, ressaltando toda colaboração e empenho dispensado pela Mutua. Registra a realização da Campanha Abril Verde, promovido pela Aest-PB, com apoio do Crea-PB, Mutua-PB e Senge-PB. Na ocasião externa agradecimento as Regionais de Campina Grande e Patos por todo apoio dispensado. O presidente em exercício Eng. Eletric. **Orlando Cavalcanti Gomes Filho** agradece todo apoio do presidente do Senge-PB pela parceria. O Conselheiro Regional Eng. Civil **Denison Palmeira Ramos** para parabenizar o brilhantismo do encontro promovido pelo Comitê Gestor Mulher do Crea-PB, ocorrido no último dia 10/03/22, no auditório do Senge-PB. Registra participação conjuntamente com sua esposa. Na ocasião parabeniza a Coordenadora do Comitê e todos que participaram da organização do evento. O Conselheiro Eng. Quim. **Amauri de Almeida Cavalcanti** cumprimenta os presentes e na ocasião parabeniza a todas as mulheres pela passagem do Dia Internacional da Mulher. Registra que amanhã, dia 15/03/22 ocorrerá reunião da Comissão do Mérito de forma virtual, a partir das 14h. O Eng. Agr. **Raimundo Nonato Lopes de Sousa**, Secretário da CER-PB, usa da palavra para complementar as informações prestadas pelo Coordenador, informando que nesta data foi lançado o Edital de publicação das candidaturas e todos os requerimentos, ressaltando a data de 21/03 para impugnação dos registros de candidatura. Na ocasião pede licença para se retirar dos trabalhos. A Engª Civil **Cândida Régis Bezerra de Andrade**, Diretora Geral da Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-PB, cumprimenta os presentes e parabeniza a Coordenadora do Comitê Gestor Mulher pelo brilhante evento realizado em comemoração ao Dia Internacional da Mulher. Prosseguindo passa ao Item **4. EXPEDIENTES**: O presidente em exercício Eng. Eletric. **Orlando Cavalcanti Gomes Filho** dá ciência do recebimento do seguinte expediente: **4.1.** Decisão **PL Nº 1678/21** – Confea. Determina aos Creas que promovam ações imediatas que visem à conscientização dos profissionais registrados em sua circunscrição, acerca da necessidade de atualização de seus dados cadastrais, adotem rotinas

automatizadas para promoverem regularmente, a atualização dos dados no Sistema de Informações Confea/Crea (SIC) e dá outras providências. Em seguida passa aos demais itens constantes da Pauta, a saber: **1**. Processo Prot. Nº **1151771/2022**. Interessado: Comissão de Orçamento e Tomada de Contas. Assunto: Apreciação de Balancetes Analíticos (Nov e dez/2021) – Parecer. Relator: Eng. Civil **RONALDO SOARES GOMES** – Coordenador. O presidente convida o Coordenador para exposição. A Conselheira Engª Civil **Carmem Eleonôra Cavalcanti Amorim Soares** encarece a palavra para indagar se os balancetes foram remetidos aos Conselheiros previamente. O Presidente em exercício Eng. Eletric. **Orlando Cavalcanti Gomes Filho** indagado a Assessoria do Plenário a confirmação da remessa previa dos balancetes, tendo na ocasião se manifestado a Controladora Mª Elisabete Vila Nova para comunicar que os balancetes foram expedidos via e-mail por ocasião da convocação da Sessão Plenária alusiva ao mês de fevereiro. A Conselheira Engª Civil Simone Cristina Coelho Guimarães para confirmar. O Presidente em exercício Eng. Eletric. **Orlando Cavalcanti Gomes Filho** se manifesta para recomendar ao setor competente o envio prévio de balancetes aos Conselheiros. Diz que em razão do não atendimento o processo fica prejudicado e o retira de Pauta. Item **5.2**.-Processo Prot. Nº **1153359/2022**. Interessado: Eng. Civ. **ADILSON DIAS DE PONTES**. Assunto: apresenta licença mandato de Conselheiro Regional. O Presidente em exercício Eng. Eletric. **Orlando Cavalcanti Gomes Filho** cientifica os presentes nos termos do Regimento Interno do pedido de licença do Conselheiro no período de 22 de fevereiro a 01 de junho de 2022. Item **5.3**.-Processo Prot. Nº **1153383/2022**. Interessado: Eng. Agr. **JOSÉ PESSOA FILHO**. Assunto: apresenta licença mandato de Conselheiro Regional no período de 21 de fevereiro a 21 de maio de 2022 em razão de tratamento de saúde. O Presidente em exercício Eng. Eletric. **Orlando Cavalcanti Gomes Filho** cientifica os presentes nos termos do Regimento Interno, do pedido de licença do Conselheiro. Item **5.4**.-Processo Prot. Nº **1153570/2022**. Interessado: Eng. Seg.Trab/Mec. **JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO**. Assunto: apresenta licença mandato de Conselheiro Regional no período de 24 de fevereiro a 24 de maio de 2022. O Presidente em exercício Eng. Eletric. **Orlando Cavalcanti Gomes Filho** cientifica nos termos do Regimento Interno que o Conselheiro em comento apresentou licença. Ressalta que todas as providências foram adotadas concernentes a convocação dos Conselheiros Suplentes para assunção às titularidades e ciência a respectiva entidade. Item **5.5**.-Processo Prot. Nº **1152935/2022**. Interessada: ABEE – Seção Paraíba. Assunto: Proposta instituição GT ANÁLISE TÉCNICA NORMATIVOS DO CFT. Relator: Eng. Eletric. **MARTINHO NOBRE T. DE SOUZA**. O presidente convida na ocasião o Eng. Eletric. Luiz Carlos Carvalho de Oliveira Conselheiro Regional suplente e Presidente da ABEE-PB, considerando a ausência do Conselheiro relator. Eng. Eletric. Luiz Carlos Carvalho de Oliveira cumprimenta os presentes em nome do presidente Eng. Elet. Orlando Cavalcanti Gomes Filho, dizendo da satisfação em participar da presente Sessão. Prosseguindo procede com a apresentação da Proposta Nº 003/2022, por si explicativa com o seguinte teor: "*.....EMENTA: Proposta oriunda da Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas – ABEE-PB – Seção PB, que propõe a criação e instituição de um Grupo de Trabalho denominado "GT ANÁLISE TÉCNICA DOS NORMATIVOS DO CFT". PROPOSTA – Crea-PB Nº: 003/2022. O Plenário do CREA-PB no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1.003, de 13 de dezembro de 2002, Confea e PL Nº 2105/2004 – CONFEA e art. 4º, Inciso XXXV, reunido em sua Sessão Plenária de Nº 709, de 14 de março de 2022, aprova a proposta de seguinte teor: Situação Existente: Os profissionais da engenharia ao longo dos dois últimos dez anos vêm sendo penalizados pela ação predatória decorrente da exorbitância de atribuições profissionais, contempladas em algumas Resoluções Normativas publicadas pelo CFT, confrontando com as atribuições privativas dos profissionais de nível superior, criando transtornos a estes profissionais e colocando em risco a segurança e a*

incolumidade da sociedade. Proposição: Criação de Grupo de Trabalho denominado "GT ANÁLISE TÉCNICA DOS NORMATIVOS DO CFT" composto por conselheiros representantes das Câmaras Especializadas oriundos das entidades de classe e instituições de ensino superior com assento no plenário do Crea-PB, a serem indicados pelo plenário com a finalidade de subsidiar tecnicamente as Assessorias Jurídicas do Sistema Confia/CREA para contrapor em juízo as exorbitâncias identificadas como acobertamento à prática ilícitas do exercício profissional dos técnicos de nível médio. ***Justificativa:*** *Análise e identificação detalhada das possíveis exorbitâncias de atribuições profissionais contidas nas Resoluções Normativas editadas pelo Conselho federal dos Técnicos – CFT. Fundamentação Legal: -Lei. Nº 5.194/66, de 24 de dezembro de 1966; Regimento Interno do Crea-PB (art. 172); -Resolução Nº 218/73, de 29 de junho de 1973; -Resolução Nº 1.073/16, de 19 de abril de 2016; Decreto Nº 23.569/33, de 11 de dezembro de 1933. Sugestão de mecanismos para implementação: -Eleição do Coordenador e adjunto pelos membros do GT; Submeter á Diretoria do Crea-PB aprovação de Plano de trabalho visando o cumprimento, incluindo metas, ações, calendário e cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários. A organização e a ordem dos trabalhos das reuniões do Grupo obedecerá à regulamentação estabelecida para o funcionamento de Câmara Especializada com as devidas adaptações, nos termos do Regimento Interno do Crea-PB. Ao final dos trabalhos realizados pelo GT, será elaborado documento técnico consistente, conclusivo, identificando as possíveis exorbitâncias concernentes as atribuições profissionais e/ou possíveis ilegalidades, em relação às atribuições privativas dos profissionais de nível superior, dos grupos profissionais e modalidades vinculadas ao Sistema Confea/Crea, que deverá ser submetido à consideração do plenário. João Pessoa – PB, 14 de março de 2022.".* Em seguida procede considerações e submete a mesma a consideração dos presentes. O presidente em exercício encarece na ocasião a indicação de nomes pelo plenário para compor o Grupo de Trabalho, nos termos do Regimento Interno. Após manifestação dos presentes o Grupo de Trabalho denominado "ANÁLISE TÉCNICA DOS NORMATIVOS DO CFT", nos termos da Proposta apresentada pela Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas – ABEE-Seção PB fica assim composto: Engº Eletric. **Martinho Nobre Tomaz de Souza**, representante da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE; Engº Mec. **Ieure Amaral Rolim**, representante da Câmara Especializada de Mecânica, Metalurgia e Química – CEMMQ; Engº Civil **Edmilson Alter Campos Martins**, representante da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC e Engº de Minas **Wenderson Laverrier Araújo Melo**, representante da Câmara Especializada de Geologia e Minas – CEGM. Após as considerações o presidente em exercício procede em regime de votação, tendo o GT sido aprovado por unanimidade. O presidente agradece a contribuição do presidente da ABEE-Seção PB. **5.6**.- Processo Prot. Nº **1153834/2022**. Interessada: Diretoria do Crea-PB. Assunto: Decisão Nº **002/2022** – Emenda Nº 001/2022. Assunto: Homologação - Cria Unidade Assessoria Convênios/Contratos no âmbito do Crea-PB - (art. 96, Inciso VII). O Presidente em exercício cientifica os presente da decisão ad referendum da Diretoria que cria a Unidade Assessoria Convênios/Contratos no âmbito do Crea-PB, considerando que a estrutura já existe de direito, mas, não de fato, desde o exercício 2018. Diz da necessidade da criação e adequação do Regulamento Administrativo e de Gestão de Pessoas. Na ocasião o Conselheiro Regional Eng. Civil Otávio Alfredo Falcão de O. Lima indaga qual o valor da gratificação a ser concedida ai gestor da Unidade? O Presidente em exercício Eng. Eletric. **Orlando Cavalcanti Gomes Filho** cientifica que o valor é de R$ 1.004,00 (hum mil e quatro reais). Prosseguindo e tendo o assunto sido esclarecido procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. O presidente em exercício passa aos demais itens considerando a situação de vacância e encarece aos presentes a indicação de Conselheiros Regionais para ocupar a seguintes representações: Item **5.7**.-Indicação de Conselheiro Titular para representação do

Plenário junto a Câmara Especializada de Agronomia – CEAG. (art.54, parágrafo único) – Vacância. Na ocasião manifestou-se o Conselheiro Eng. Mec. Ieure Amaral Rolim para aceitar, cujo nome foi posto em votação e aprovado por unanimidade; **5.8**.-Indicação de Conselheiro Titular para compor suplência - Comissão Renovação Terço – 2022. (art. 127) – Vacância. Na ocasião manifestou-se o Conselheiro Eng. Civil Francisco de Assis Araújo Neto para aceitar, cujo nome foi posto em votação e aprovado por unanimidade; **5.9**.-Indicação de Conselheiro Titular para compor suplência - Comissão Meio Ambiente – 2022. (art. 127) - Vacância. Na ocasião manifestou-se o Conselheiro Eng. de Minas Severino do Ramo Aires Bezerra para aceitar, cujo nome foi posto em votação e aprovado por unanimidade; **5.10**.-Indicação de Conselheiro Titular para compor - Comissão do Mérito – 2022. (art. 158) - Vacância. Na ocasião manifestou-se a Conselheira Eng. Civil Carmem Eleonôra Cavalcanti Amorim Soares para aceitar, cujo nome foi posto em votação e aprovado por unanimidade. Em seguida o presidente submete a consideração dos presentes apreciação de processo "Extra-Pauta", cuja proposta foi aprovada por unanimidade. O Presidente em exercício Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho dá conhecimento ao Plenário nos termos do Regimento Interno, do Processo Prot. Nº 1153988/2022 que trata do pedido de renúncia do Conselheiro Eng. Agr. Renato Vitório Rodrigues do cargo de 5º suplente da Comissão Eleitoral Regional do Crea-PB. O presidente em exercício encarece na ocasião aos presentes a indicação de Conselheiro para compor a quinta suplência, considerando a vacância, tendo se manifestado o Conselheiro Eng. Civil Jean Kanuto Meneses Silva, cujo nome foi posto em votação tendo sido aprovado por unanimidade. Dando continuidade aos trabalhos o Presidente convida o 1º Secretário Eng. Agron. Guilherme Sá Abrantes de Sena para secretariar os trabalhos, considerando o julgamento dos processos. O Eng. Agron. Guilherme Sá Abrantes de Sena cumprimenta os presentes e passa aos demais Itens. Na ocasião convida o Conselheiro Eng. Mec/Seg. Trab. **IEURE AMARAL ROLIM** para exposição dos processos: **5.11**.-Processo: **Prot. 1094134/2018 – ARNÓBIO FIRMINO DA S. & CIA LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta os presentes e procede exposição, considerando o recurso apresentado pelo interessado acerca da decisão CEGM Nº 31/2019, que indeferiu o mérito com aplicação da penalidade estabelecida no patamar máximo, em decorrência da falta de comprovação de Registro da Empresa junto a este Conselho, conforme seus Objetivos Sociais (extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado), e; considerando que tal fato constitui Infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que a autuada apresentou defesa escrita tempestivamente a Câmara Especializada, mas sem apresentar justificativa convincente para o cancelamento do auto de infração; considerando que até a presente data não ocorreu à regularização do fato gerador da infração junto ao Conselho; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: "....*Análise: Considerando que em 12 de fevereiro de 2019 a Gerência de Fiscalização encaminha a Câmara Especializada de Geologia e Minas (CEGM/PB) que aprova a Manutenção do auto de Infração com aplicação de Penalidade Máxima;Considerando que após o recebimento do ofício 34/2019-CEGM em 05/04/2019, a empresa ARNÓBIO FIRMINO DA SILVA & CIA LTDA -EPP inscrita no CNPJ de N.º 09.224.155/002-67 apresenta recurso administrativo em 16/05/2019 alegando que não exerce nenhuma atividade no município de Santa Rita e pede o cancelamento do Auto de Infração entre outras coisas;Considerando que foi comprovado o exercício de atividade de extração de areia pela empresa MATRIZ demonstrada na folha 32 do anexo do recurso apresentado;Considerando que após diligências por agentes da Gerência de Fiscalização realizada em 06/12/2021 constatou-se que não há atividades de extração de areia pela Empresa FILIAL na Granja Santa Clara Neta na zona Rural do município de Santa Rita. Tendo sido constatado que a empresa ARNÓBIO FIRMINO DA SILVA &CIA LTDA -EPP inscrita no CNPJ de N.º 09.224.155/0001-86 MATRIZ está ATIVA e*

possui domicilio na sede da Fazenda Senzala, S/N, Zona Rural do município de Cruz do Espírito Santo, sendo representada pela sócia-administradora a Sra. Maria Dorotéia de Almeida Honório Silva. O Auto de Infração de N. 500014791/2018 contra a Pessoa Jurídica ARNÓBIO FIRMINO DA SILVA &CIA LTDA -EPP inscrita no CNPJ de N.º 09.224.155/002-67 aberta em 14/07/2010 junto à receita Federal como FILIAL cujo domicilio é a Granja Santa Clara Neta na zona Rural do município de Santa Rita com a atividade econômica Principal a Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado Como foi constatado pela Gerência de Fiscalização que nenhuma atividade estar sendo exercida pela pessoa Jurídica atuada, informação também declarada pela sua representante legal; Do exposto, foi constatado que a autuada não realiza a atividade de extração de areia na Granja Santa Clara Neta. Neste contexto e de acordo com a resolução do CONFEA de N.º 1.121 de 13/12/2019. Não há a obrigação do Registro junto ao CREA PB.Ficou evidente nos Autos deste processo a FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURIDICA NO CREA PB CONFORME SEUS OBJETIVOS SOCIAIS e atividades de extração de areia desenvolvidas pela empresa ARNÓBIO FIRMINO DA SILVA &CIA LTDA -EPP inscrita no CNPJ de N.º 09.224.155/0001-86 (MATRIZ). Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública e estão habilitados administrativamente para promover a lavratura de Auto de Infração pelo não cumprimento da legislação. Fundamentação: Diante dos pedidos formulados no recurso junto a este Plenário, foi constatado que a autuada não exerce atividade de extração de areia o que encontra acolhimento na resolução do CONFEA de N.º 1.121 de 13/12/2019. O artigo 1° que fixa os procedimentos para o registro, combinado com os artigos 2°, e 3° da Resolução do CONFEA N.º 1.121 de 13/12/2019. Asseguram que o registro deve ser promovido com o exercício das atividades vinculadas aos Profissionais que são Fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA. Este preceito legal também encontra amparo na Lei de N.º 6839 de 30 de outubro de 1980 em seu artigo 1, diz: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Para as decisões divergentes deste Parecer já adotadas anteriormente, não há prejuízo para a administração de acordo com o que estar estabelecido no Art. 53. Da Lei 9.784 de 29/01/1999. Para a empresa MATRIZ ARNÓBIO FIRMINO DA SILVA & CIA LTDA –EPP, inscrita no CNPJ de N.º 09.224.155/0001-86 caso ainda não tenha promovido o seu Registro como preceitua os artigos 59 e 60 da Lei no. 5.194, de 1966, bem como as penalidades do artigo 73 para o caso de conduta infracional. Voto: Apresento parecer favorável ao CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO N. 500014791/2018 contra a Pessoa Jurídica ARNÓBIO FIRMINO DA SILVA &CIA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ de N.º 09.224.155/002-67. Recomenda-se a Gerência de Fiscalização a adoção imediata de procedimentos administrativos pertinentes em desfavor da empresa ARNÓBIO FIRMINO DA SILVA &CIA LTDA - EPP inscrita no CNPJ de N.º 09.224.155/0001-86 (MATRIZ) caso esteja exercendo suas atividades sem o devido registro junto ao CREA PB. É o Parecer e Voto. Salvo melhor juízo deste Plenário. IEURE AMARAL ROLIM", Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão, tendo se manifestado o Conselheiro Eng. de Minas Wenderson Laverrier, para ressaltar que o entendimento do relator é pertinente, considerando que a empresa em comento já atual desde 2019. Diz que a solicitação a GFIs é pertinente. Não havendo manifestação procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade; **5.12**. Processo: **Prot. 1098431/2019 – ANTONIO AUGUSTO M. BARACHO.** Assunto: Recurso ao Plenário (Vistas). O relator procede exposição, considerando o pedido de Vistas do processo; considerando o recurso apresentado, acerca da Decisão da CEAG 17/2019, que indeferiu o mérito com aplicação da penalidade estabelecida no patamar máximo, devido à

falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica, localizada na fazenda Engenho Triunfo, S/N, zona rural Areia/PB, conforme seus objetivos sociais (fabricação de aguardente de cana de açúcar) relacionados ás atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, considerando que tal fato constitui infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando o pedido de VISTAS para análise das atividades exercidas e fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA/PB; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: "...*Ementa: Pedido de vista para análise das atividades exercidas e fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA PB na Produção de aguardente de cana de açúcar pela empresa ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO BARACHO. CNPJ 01.819.624/0001-06. Relatório: Considerando que o Parecer emitido pela Conselheira ALYNNE PONTES BERNADO pelo arquivamento do Auto de Infração N.º 300022753/2019 lavrado contra a Empresa ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO BARACHO. CNPJ 01.819.624/0001-06. Foi recomendado por se encontrar a empresa autuada registrada junto ao Conselho Regional de Química desde 2005 tendo como Responsável técnico o Químico Industrial Thiago Henrique de Albuquerque; Análise: Considerando o Parecer jurídico emitido por membro da AJUR alertando para a possibilidade de duplo registro contrariando os preceitos da Lei 6.839/1981 uma vez que o autuado já possui o registro junto ao Conselho regional de Química conforme foi demonstrado no recurso apresentado; Considerando que várias atividades acessórias fiscalizadas pelo CREA PB em função das habilitações dos profissionais e responsáveis técnicos para o exercício de: Prepara do solo e Manejo da Cultura de Cana de açúcar no campo das atribuições da Agronomia; Manutenção de máquinas, equipamentos e componentes mecânicos no campo das atribuições da Engenharia Mecânica; Vasos de Pressão, Sistemas e circuitos elétricos no Campo da Engenharia Elétrica e Engenharia de segurança do Trabalho. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública e estão habilitados administrativamente para promover a lavratura de Auto de Infração pelo não cumprimento da legislação quando constatado a conduta infracional; A Empresa ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO BARACHO. CNPJ 01.819.624/0001-06. Já possui Registro junto ao Conselho regional de Química e possui responsável técnico. Fica evidente que várias atividades acessórias envolvidas na produção de aguardente de cana de açúcar estão vinculadas ao Exercício dos profissionais fiscalizados pelo CREA PB como relatado anteriormente. Fundamentação: Considerando que a empresa Este preceito legal também encontra amparo na Lei de N.º 6839 de 30 de outubro de 1980 em seu artigo 1, diz: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. CONSIDERANDO que em 08/02/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Voto: Após a análise dos Autos concordo integralmente com o PARECER da Conselheira ALYNNE PONTES BERNADO pelo arquivamento do Auto de Infração N.º 300022753/2019 acrescentando a recomendação a Gerência de fiscalização para realizar vistoria no empreendimento e apurar se há profissionais registrados junto a este CREA PB atuando de forma regular no exercício das atividades acessórias a produção de aguardente de cana de*

açúcar pela empresa ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO BARACHO. CNPJ 01.819.624/0001-06. Este é o Parecer e Voto. Salvo melhor Juízo deste Plenário. Conselheiro: IEURE AMARAL ROLIM". Após exposição submete o parecer a consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade; Item **5.13**.-Processo: **Prot. 1120263/2019 – TWS BRASIL IMO. INV. PART. SOC. LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator registra que visando uma melhor fundamentação da matéria o processo foi baixado diligência considerando a matéria tratar de pedido de baixa de atividades em relação a existência de débito já pago no âmbito do Conselho. Prosseguindo o 1º Secretário convida o relator Eng. Minas **WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO** para exposição de processos. O relator cumprimenta os presentes e procede exposição a saber: Item **5.14**.–Processo: **Prot. 1071999/2017 – FABIULA DE LIMA BEZERRA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição considerando o recurso apresentado, acerca da Decisão da CEECA 144/2019, que indeferiu o mérito com aplicação da penalidade no patamar máximo, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução da Obra e dos Projetos (Arquitetônico, Estrutural, Elétrico, Hidrossanitário, referente á Construção Residencial Unifamiliar com 90,00m2, e; Considerando que tal fato constitui Infração nos Termos da alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o(a) autuado(a) não regularizou o fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: "... *Análise: O Processo em tela foi encaminhado a Plenária deste Conselho para apreciação e julgamento diante do Recurso Interposto. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 08/01/2018 a autuada tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação;CONSIDERANDO, ainda, que em 19/10/2021 a autuada tomou conhecimento do Aviso de Recebimento (A. R.) da Decisão Nº 144/2019 - CEEC, sendo-lhe conferido prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da Notificação do A. R. para apresentar Recurso ao Plenário deste Conselho; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública;CONSIDERANDO, ainda, que a autuada apresentou recurso ao Plenário do CREA-PB, previsto no Artigo 18, Parágrafo primeiro, da Resolução 1008/2004, referente à Decisão Nº 144/2019 da CEEC em atendimento ao Ofício 144/2019, desta Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC, de forma intempestiva. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo em sendo constatada defesa apresentada INTEMPESTIVAMENTE pela infratora, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, em seu patamar Máximo. É o Parecer e Voto. Salvo melhor Juízo. Wenderson Laverrier Araujo Melo. Conselheiro Relator do CREA-PB*." Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade; Item **5.15**.–Processo: **Prot. 1098445/2019 – AGRO IND. LAGOA VERDE LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição, considerando o recurso apresentado, acerca da Decisão da CEAG 31/2019, que indeferiu o mérito com aplicação da penalidade no patamar máximo, devido a falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho, conforme seus

objetivos sociais (fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas), relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, Considerando que tal fato constitui infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; Considerando que o auto de infração foi entregue através de aviso de recebimento dos correios- AR, em 26/02/2019; Considerando que a autuada apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, de forma tempestiva; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: "...*Análise: Em análise ao 1098445/2019 que trata da lavratura do auto de infração contra a pessoa jurídica (grifos), estabelecida no Engenho Lagoa Verde, Zona Rural, Alagoa Grande/PB, AUTUADA pelo Crea-PB mediante o Auto de Infração nº 300022756/2019, lavrado em 29/01/2019 e Fundamentação: Considerando o art. 59 da Lei nº 5.194/66, estabelece que: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 26/02/2019, conforme AR anexado ao processo; Considerando que a autuada não eliminou o fato gerador, mas apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA; Considerando que em sua defesa, a empresa comprova através do Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica nº 22/2019, que possui registro no Conselho Regional de Química desde 14/07/2005; Voto: Amparado pela fundamentação legal e em concordância pela análise do processo e parecer da ATEC. Ante ao exposto recomendamos o ARQUIVAMENTO do auto de infração nº 300022756/2019, considerando que a empresa autuada comprovou registro no CRQ anterior a lavratura do auto de infração. Conselheiro: WENDERSON LAVERRIER ARAUJO MELO*." Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade; Item **5.16**.-Processo: **Prot. 1114406/2019 – EMILIA MARIA DE SÁ ESTRELA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos, considerando o recurso apresentado acerca da Decisão da CEGM 87/2019, que indeferiu o mérito com aplicação da penalidade estabelecida no patamar máximo, devido a infração por exercício ilegal por pessoa física, por execução dos serviços de perfuração de poço tubular; considerando que tal fato constitui Infração da alínea "a", do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: "...*Análise: O Processo em tela foi encaminhado a este Plenário para apreciação após parecer e encaminhamento pela ATEC. Fundamentação: CONSIDERANDO que o fato gerador do auto de infração foi eliminado em 30/08/2019, através da ART PB20190271063; CONSIDERANDO que mesmo assim a Câmara Especializada de Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), em 09/09/2019, reunida em sua Sessão Ordinária nº 88, através da Decisão 87/2019, deixou de observar a eliminação do fato gerador e manteve o auto de infração com aplicação da penalidade no patamar máximo; CONSIDERANDO que a interessada, insatisfeita com a multa estabelecida, apresentou em 06/12/2019, recurso ao Plenário, alegando dentre outros motivos, a falta de conhecimento sobre a obrigatoriedade de registro e as providências que adotou para sanar a questão. Voto: Diante das considerações, recomendamos a redução do valor da multa referente ao Auto de Infração 500017009/2019, em concordância com o parecer da ATEC, considerando que à época já existia uma Decisão da própria CEGM (03/2019), delegando competência para que a Gerência de Fiscalização, para que administrativamente ajustasse o valor da multa "ad referendum" para o PATAMAR MÍNIMO, quando o fato gerador da infração constasse totalmente regularizado, como é o caso deste*

processo. É o Parecer e Voto. Conselheiro: WENDERSON LAVERRIER ARAUJO MELO." Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. O presidente em exercício usa da palavra para propor a prorrogação de 30 minutos para conclusão dos trabalhos, tendo a proposta sido aprovada por unanimidade. Prosseguindo o 1º Secretário convida a Conselheira Engª Eletric. **GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA** para exposição dos processos. Na ocasião ressalta a justificativa de ausência da Conselheira, ficando os processos relativos aos itens: **5.17**.-Processo: **Prot. 1080791/2018 – EPE EMP. PARAIB. DE SERV. ENGª LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário; **5.18**.-Processo: **Prot. 1108797/2019 – ENGARRAFAMENTO MARIBONDO LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário e **5.19**.-Processo: **Prot. 1115829/2019 – AGNUS CONST. E INCORP. LTDA – ME**. Assunto: Recurso ao Plenário, prejudicados. Dando continuidade o 1º Secretário convida o conselheiro Eng. Civil **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS** para exposição dos processos. O conselheiro cumprimenta os presentes e passa aos Itens: **5.20**.-Processo: **Prot. 1123691/2020 – LUIZ RICARDO RODRIGUES**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição, considerando o recurso apresentado, acerca da Decisão da CEECA 96/2020, que indeferiu o mérito com aplicação da penalidade no patamar máximo, devido à autuação por exercício ilegal por pessoa jurídica, referente à construção de residência unifamiliar, com área de 199,31m²; considerando que tal fato constitui Infração a alínea "a", artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: "...*Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 04/02/2020 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. CONSIDERANDO que o autuado, em seu recurso/defesa junto ao plenário a ART RS 10635610 de 06/02/20, dos demais projetos e a ART PB20200298643, de 10/02/2020, de execução. Voto: Diante do exposto e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatado a eliminação do fato gerador, fora do prazo, pelo infrator, voto pela MANUTENÇÃO com redução da multa para mínima aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS*". Após exposição submete o parecer a consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item **5.21**.-Processo: **Prot. 1121711/2020 – JOSÉ REGINALDO VENTURA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição, considerando o recurso apresentado, acerca da Decisão da CEECA 269/2020, que indeferiu o mérito com aplicação da penalidade no patamar máximo, devido a autuação por falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente a uma garagem térrea sem laje, Considerando que tal fato constituí infração a alínea "a" do Artigo 6º, da Lei nº 5.194/66; Considerando que o

mérito foi devidamente apreciado pelo relator a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: "... *Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 04/02/2020 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. CONSIDERANDO que o autuado, em seu recurso/defesa junto ao plenário a ART RS 10635610 de 06/02/20 dos demais projetos e a ART PB20200298643, de 10/02/2020, de execução. Voto: Diante do exposto e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatado a eliminação do fato gerador, fora do prazo, pelo infrator, voto pela MANUTENÇÃO com redução da multa para mínima aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS*". Após exposição submete o parecer a consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item **5.22**. Processo: **Prot. 1123817/2020 – WELLINGTON TEXEIRA DANTAS**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição, considerando o recurso apresentado, acerca da Decisão da CEECA 92/2020, que indeferiu o mérito com aplicação da penalidade no patamar máximo, devido a autuação por falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente á construção de ponto comercial, mais 03 pavimentos com 06 unidades multifamiliar, com área de construção 721,60 m²; considerando que tal fato constitui Infração a alínea "a", Artigo 6º, da Lei nº 5.194/66; Considerando a Resolução nº. 1.008/04-CONFEA que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que em 17/02/2020 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA; considerando que o autuado não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: "...Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 17/02/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a)

autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que a ART de substituição PB2020030 demonstra que a área construção do imóvel é de 473 metros quadrados, não sendo necessário a ART de combate a incêndio(área superior a 750 metros quadrados). Voto: Diante do exposto e verificação da documentação apensada ao processo no recurso a esse Plenário, voto pelo ARQUIVAMENTO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Após exposição submete o parecer a consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Dando continuidade o 1º Secretário registra a ausência justificada dos Conselheiros Engª Civil/Amb. Allynne Pontes Bernardo e Eng. Mecânico José Ariosvaldo Alves da Silva, tendo os processos alusivos aos Itens: **5.23**.-Processo: **Prot. 1123860/2020 – LUCIA GURSKI NAVARRO**. Assunto: Recurso ao Plenário, **5.24**.-Processo: **Prot. 1122194/2020 – I PEREIRA DA SILVA PROD. E SERV. LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário e **5.25**.-Processo: **Prot. 1123650/2020 – MILTON CIRILO DA SILVA**. Assunto: Recurso ao Plenário; **5.26**.-Processo: **Prot. 1126049/2020 – COOMJUR COOP. MIN. JUAZEIRINHO**. Assunto: Recurso ao Plenário; **5.27**.-Processo: **Prot. 1121122/2020 – OCÉLIO QUEIROGA CARTAXO FILHO.** Assunto: Recurso ao Plenário e **5.28**. Processo: **Prot. 1121036/2020 – DAIANO FERREIRA CESÁRIO**. Assunto: Recurso ao Plenário. Em seguida o 1º Secretário convida o Conselheiro Eng. de Minas **SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA** para exposição dos processos. O relator cumprimenta os presentes e procede exposição: Item **5.29**.-Processo: **Prot. 1085401/2018 – ORTOSHOP COMÉRCIO LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição, considerando o recurso apresentado, acerca da Decisão da CEEE 116/2020, que indeferiu o mérito com aplicação da penalidade no patamar máximo, devido à autuação por PESSOA JURIDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL (Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação)e; Considerando que tal fato constitui Infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66; Considerando artigo 73, da Lei no. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: *"...Análise: O Processo em tela foi encaminhado, por recomendação do presidente em exercício para apreciação e relato por ocasião da próxima Sessão Plenária do Crea-PB. Fundamentação: Considerando que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 26 de Abril de 2018, apresenta como atividade econômica principal da interessada "Comércio atacadista de produtos odontológicos" e atividades secundárias "Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação; - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário; Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar em de laboratórios; - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia; Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente"; considerando o art. 59 da Lei nº 5.194/66, estabelece que: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de*

promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 03/05/2018, conforme AR anexado ao processo; Considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida no art. 59 da Lei nº 5.194/66, com penalidade estipulada pela alínea "c" do Artigo 73, da Lei 5.194/66, com valores estabelecidos à época pela Resolução 1.066/2015, PL 1758/2018, variando entre R$ 1.095,96 a R$ 2.191,91, corrigidos na forma da Lei; Considerando que a empresa solicitou o seu registro definitivo no CREA-PB, em 16/08/2017, conforme o protocolo 1073200/2017, porém, no dia 26/04/2018 o protocolo foi arquivado pela falta de apresentação de documentação, e que a empresa foi comunicada sobre tais pendências através do Ofício 08/2018-PRES/GREG/SRPJ, devidamente recebido em 05/02/2018, a empresa foi comunicada não só quanto às pendências, mas também quanto à possibilidade de autuação e mesmo assim não se pronunciou; CONSIDERANDO que no cartão de CNPJ, no item atividade secundária, destaca-se atividades relacionadas ao exercício profissional da Engenharia;"Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação""Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente"; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que de forma tempestiva, foi apresentado recurso a esta plenária; Considerando que, em sua defesa a empresa autuada alega que a atividade secundária sequer se enquadra na Lei 5.194/1966, ao contrário do que diz a legislação pertinente, mas precisamente a Resolução 336/1989 do CONFEA; CONSIDERANDO que a empresa autuada se enquadra no art. 01 da Resolução 336/1989 do CONFEA, que é claro quando destaca que:Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. Considerando que até a presente data a empresa não possui registro no CFT – Conselho Federal dos Técnicos (fonte: https://www.cft.org.br/); Considerando que a autuada não solicitou o devido registro para exercer as atividades secundarias destacadas no seu CNPJ, e assim eliminar o fato gerador do auto de infração, ou seja: "Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação" Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente";Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada a eliminação do fato gerador pelo (a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Conselheiro: SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA" Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item **5.30**.–Processo: **Prot. 1119434/2019 – LUIS FRANCISCO GOMES JUNIOR**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição, considerando o recurso apresentado, acerca da Decisão da CEECA 74/2020, que indeferiu o mérito com aplicação da

penalidade no patamar máximo, devido o exercício ilegal por Pessoa Física, referente a uma unidade comercial e residencial com 03 Pavimentos e área total de 114,00m2; Considerando que tal fato constitui infração nos termos da alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o autuado apresentou defesa de forma tempestiva; Considerando, ainda, que em 21/05/2020, apresentou ART nº PB20200312324, referente às atividades de projeto, em complementação a ART de Execução nº PB20280198781 de 10/07/2018, de forma tempestiva, assim corrigindo o fato gerador do auto de infração; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: "... *Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO, às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 20/11/2019, o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a), apresentou no ato da fiscalização, apenas ART de Execução n.o PB20280198781, de 10/07/2018, deixando de apresentar ART dos Projetos; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERAND que o autuado apresentou defesa de forma tempestiva, após a ciência da manutenção da multa fruto do auto de infração a ele conferido; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a), em 21/05/2020, apresentou a ART n.o PB20200312324, referente às atividades de projeto, em complementação a ART de Execução n.o PB20280198781 de 10/07/2018, de FORMA INTEMPESTIVA, assim corrigindo o fato gerador do auto de infração; Voto: Assim sendo, somos de parecer favorável pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA, com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Este é o MEU PARECER E VOTO. Conselheiro: SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA*". Após exposição submete o parecer a consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Item **5.31**.-Processo: **Prot. 1116404/2019 –MIRANDA MINERAÇÃO EIRELI EPP**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição, considerando o recurso apresentado, acerca da Decisão da CEGEM 16/2020, que indeferiu o mérito com aplicação da penalidade no patamar máximo, devido à falta de comprovação de Registro junto a este Conselho, com registro na Receita Federal desde 15/06/2015 e tem como atividade principal: Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente. PROC ANPM Nº 846.346/2013; considerando que tal fato constitui Infração do Art. 59, da Lei 5.194/66; considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: "... *Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 17/12/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do*

Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que de forma tempestiva, foi apresentado recurso a esta plenária; CONSIDERANDO que a empresa em sua defesa apresentou um contrato de prestação de serviços técnicos entre a firma autuada, MIRANDA MINERAÇÇAO EIRELI – EPP, e a Engenheira de Minas Alinne Marianne Martins Araújo, CREA n.o 161261015-3/PB, sem, no entanto, apresentar ART de serviço, e muito menos proceder o referido registro neste CREA-PB. CONSIDERANDO que a empresa não eliminou o fato gerador do auto de infração n. 1116404/2019, ou seja, continuando sem o devido registro neste CREA-PB; Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sou pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73, da Lei n.º 5.194/66. É o Parecer e Voto. Conselheiro: SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA". Após exposição submete o parecer a consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Em seguida o 1º Secretário convida o Conselheiro Eng. Civil **FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO** para exposição dos processos remetidos: Itens: **5.32**.-Processo: **Prot. 1108287/2019 – EÓLICA PICUÍ 6.4 – GERAD. ENERGIA**. Assunto: Recurso ao Plenário e **5.33**.–Processo: **Prot. 1108354/2019 – EÓLICA PICUÍ 6.3 – GERD. ENERGIA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator registra que visando uma melhor fundamentação, os processos foram baixados diligência. **5.34**.–Processo: **Prot. 1119606/2019 – WWV NEGÓCIOS IMOBIL. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição, considerando o recurso apresentado, acerca da Decisão da CEECA 245/2020, que indeferiu o mérito com aplicação da penalidade no patamar máximo, devido á falta de registro junto a este Conselho, conforme objeto social, construção de Edifícios; considerando que tal fato constitui infração do artigo 59, da Lei nº 5.194/66; considerando que o fato gerador da infração não foi sanado; considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: "...*Análise: O Processo em tela foi encaminhado a este plenário do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita que foi encaminhada intempestivamente para apreciação. A empresa apesar de registrar ART de Profissional pela Execução da obra e de todos os projetos, não fez o seu registro com pessoa jurídica no regional da Paraíba. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 28/11/2019, o (a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não*

sendo sanado o fato gerador do auto de Infração, voto pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração em epígrafe, em seu patamar máximo. É o nosso voto. Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO NETO". Após exposição submete o parecer a consideração dos presentes. O presidente em exercício procede em regime de discussão tendo se manifestado a Conselheira Virginia Barroca para indagar se a empresa não detinha registro no âmbito do Crea-PB e conseguiu fazer art?. Confirma e ressalta que a empresa fez a art da obra, cabendo a GFIS continuar a fiscalização. O Conselheiro Severino do Ramo Aires indaga se a motivação foi a ausência de registro? O relator confirmar na ocasião. O Eng. Civil Antonio Cesar Pereira de Moura, Gerente de Fiscalização diz que a autuação foi por falta de registro de personalidade jurídica no âmbito do Crea-PB e a regularização poderá ser configurada como acobertamento. A Conselheira Eng. Civil Virginia Barroca concorda. O Conselheiro Eng. Agr. Guilherme Sá Abrantes de Sena, 1º Secretário ressalta que a autuação foi por falta de registro de pessoa jurídica sem a regularização do fato gerador. O relator concorda em reabrir o processo e alterar o parecer estabelecendo multa máxima. Ante as discussões não havendo manifestações procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade pela aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo. O Presidente passa ao item **6. INTERESSES GERAIS**. O Presidente faculta a palavra tendo se manifestado os Conselheiros: O Conselheiro Eng. Civil Ledson Leitão Batista para propor que o Crea-PB informe a empresa interessada de notificação por lavratura de auto. O Gerente de Fiscalização esclarece que não existe previsão legal para à ação. A Conselheira Eng. Civil Carmem Elenora Cavalcanti Amorim Soares para indagar a Chefe de Gabinete sobre os processos remetidos pela CEP e CEEC ao plenário contendo propostas para a 77ª Soea. A servidora Sonia Pessoa encarece a palavra para informar que os processos não foram pautados em decorrência da pauta dos trabalhos ter sido fechada e expedida aos Conselheiros. O Presidente em exercício Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho sugere que as propostas sejam encaminhadas para apreciação na próxima plenária. O Conselheiro Eng. Agr. Guilherme Sá Abrantes de Sena, 1º Secretário indaga se houve solicitação à CEAG para envio de propostas? A Conselheira Eng. Civil Carmem Eleonôra Cavalcanti Amorim Soares diz que os Creas já estão aprovando propostas em suas plenárias e que nas Comissões de Civil e Ética Profissional o assunto já foi discutido. O Presidente em exercício Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho propõe que as demais Câmaras sejam provocadas e analisem o mérito para poderem apresentar propostas previamente a tempo de serem pautadas para julgamento pelo plenário, considerando a manifestação do Conselheiro Eng. Agr. Guilherme Sá Abrantes de Sena, 1º Secretário. O Conselheiro Eng. Civil Otávio Alfredo Falcão de Oliveira Lima usa da palavra para ressaltar a necessidade de apresentar três sugestões. Diz que mandato passado procedeu com o encaminhamento de sugestão que trata de apresentação pela GFIS de consolidação de informações concernentes as atividades da fiscalização cada três meses, além de outras informações, tais como: dados de fiscalizações efetuadas trimestralmente; infrações aplicadas; valores das multas aplicadas e valores arrecadados. Reafirma que em gestão passada fez essa solicitação e a GFIS teve a oportunidade de fazer exposição junto ao plenário através de quadro ilustrativo. Ressalta a importância da Gerência de Fiscalização demonstrar ao corpo de Conselheiros o resultado final do trabalho realizado pela fiscalização anualmente. Diz da importância do Crea demonstrar a sociedade através do Portal as informações mencionadas a exemplo de outros Creas; Divulgar aos Conselheiros jurisprudências, ou seja, orientativas no sentido de uniformizar procedimentos ao bom exercício das atividades do Conselheiro Regional ,notadamente aqueles mais novos, que carecem de amplo conhecimento; Sugere a celebração de convênios junto as Prefeituras visando a informação ao Conselhos das emissões de alvará de construção Ressalta que mediante as informações o Crea faria um planejamento para a fiscalização visando a uniformização de rotas e locais e a eficiência nos procedimentos. O

Presidente em exercício Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho ressalta que as duas primeiras propostas apresentadas farão parte das discussões provenientes do Seminário Conselheiros 2022, agendado para o próximo dia 24/03/22, promovido pelo Crea-PB de forma presencial. Registra que os convites e informes já foram passados aos Conselheiros e diz contar com a presença de todos no evento em comento. Diz que em relação a proposta para celebração de convênio junto as Prefeituras é bem interessante. Ressalta que analisará o mérito e sua legalidade junto a Gerência de Fiscalização. O Conselheiro Eng. Mec/Seg. Trab. Alcides Fernandes da Silva Filho encarece a palavra para dizer da satisfação em compor o plenário do Crea-PB, na qualidade de titular em razão do pedido de licença do Conselheiro José Leandro da Silva Neto. Agradece o acolhimento e se coloca à disposição de todos para discutira a engenharia, a agronomia e a geociências, além de ações. Diz que espera aprender com essa troca de experiência no sentido de dar o melhor à sociedade. Diz da sua experiência a frente do Crea Junior, canal que o trouxe ao Crea-PB. Finaliza dizendo que o Crea é a sua casa. O Conselheiro Eng. Mec/ Seg. Trab. Ieure Amaral Rolim para dizer do conhecimento de normativo do Ministério da Economia acerca da emissão de art junto aos entes governamentais federal, estadual e municipal. Indaga se a Diretoria do Crea já tem conhecimento e como está sendo encaminhada a demanda. O presidente em exercício tece alguns esclarecimentos acerca da matéria, destacando que os docentes que estejam fora de sala de aula e estejam executando atividades de engenharia, eles tem a obrigatoriedade de apresentarem art. A Engª Civil Cândida Régis B. de Andrade, Diretora Geral da Caixa de Assistência aos profissionais dá conhecimento que na próxima semana, dia 21/03/22 as 14h30 a Mutua estará se reunindo com os presentes de entidades para orientar quanto ao interesse das mesmas procurarem a Mutua para captação de recursos. O presidente em exercício Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho agradece a presença dos Conselheiros e convidados, a colaboração prestada pelos servidores presentes e Nada mais havendo a tratar declara encerrada a presente Sessão Plenária. Para constar eu, Sonia Rodrigues Pessoa, Assistente da Mesa do Plenário lavrei a presente Ata que depois de lida e aprovada será rubricada em todas as páginas e ao final, assinada pelo Presidente em exercício Eng. Elet. Orlando Cavalcanti Gomes Filho e pelo Eng. Agr. Guilherme Sá Abrantes de Sousa, 1º Secretário, para que produza os efeitos legais.-----.

Eng. Agr. Guilherme Sá Abrantes de Sousa
1º Secretário

Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho
Presidente em exercício Crea-PB